



Nota Técnica nº 17/ 2012

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, que "altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências".

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória".

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidenta da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, que "altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências".

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 14:56
Rodrigo Redritchuk - Mat. 220842



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00153/2012 – MF MME MD, de 21 de agosto de 2012, a Medida Provisória (MP) nº 582, de 20 de setembro de 2012:

- a) prevê continuidade à política de desoneração tributária da folha de pagamento para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, mediante a ampliação do rol de setores beneficiados pela redução a zero da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem como estabelecendo, em substituição, contribuição sobre a receita bruta, na forma prevista nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal;
- b) dispõe sobre a depreciação acelerada incentivada de bens de capital com vistas a estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial;
- c) institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF que visa desonerar os investimentos em projetos de implantação ou de ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos;
- d) altera a abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, instituído pela Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, convertida na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012;
- e) dispõe sobre o limite de deduções para as doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD;
- f) altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a receita decorrente da comercialização de laranja utilizada na produção de sucos destinados à exportação;
- g) objetiva reduzir o percentual de presunção de lucro adotado para a atividade de prestação de serviços de transporte de carga por autônomo, de quarenta por cento para dez por cento, a fim de compatibilizar tal presunção de lucratividade à realidade econômica atual do setor;
- h) altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prorrogando até 31 de dezembro de 2013 o benefício fiscal de redução para zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a importação e a receita da venda de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tabela de Incidência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 26 de dezembro de 2011.

Com referência à observância das disposições normativas pertinentes à renúncia de receitas, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos esclarece que:

- a) a proposição relativa à ampliação do rol de setores beneficiados com redução a zero da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em apreço consigna, de fato, renúncia fiscal líquida estimada em R\$ 1.704 milhões em 2013 e R\$ 1.905 milhões em 2014. Isto porque, a renúncia primária total será parcialmente compensada com o ingresso de receitas do adicional da Cofins-importação no valor de R\$ 586 milhões em 2013 e R\$ 634 milhões, em 2014. A medida mantém diretriz similar à adotada nas etapas precedentes de desoneração da folha, ou seja, a alíquota da contribuição sobre o faturamento, substitutiva da folha, foi estabelecida em patamar inferior àquele que seria neutro do ponto de vista fiscal, ceteris paribus. Cabe reiterar, a propósito, que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não incorrerá em perdas, pois, conforme inciso IV do artigo 9º da Lei nº 12.456, de 2011, a União compensará o referido Fundo, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, de forma a assegurar a sustentabilidade financeira intertemporal do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- b) com relação à estimativa de renúncia de receitas relativa à depreciação acelerada incentivada de bens de capital, esta é a que consta da tabela abaixo:

Depreciação Acelerada de BK

Ano	R\$ milhões	
	Dedução BC	Renúncia
2013	5.496,34	1.374,09
2014	5.496,34	1.374,09
2015	5.496,34	1.374,09
2016	5.496,34	1.374,09
2017	5.038,31	1.259,58

Depreciação acelerada igual à depreciação normal

- c) a renúncia de receitas decorrente da instituição do Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF será de R\$ 172,26 milhões (cento e setenta e dois milhões e duzentos e sessenta mil reais) para o ano de 2013 e R\$



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

190,81 milhões (cento e noventa milhões e oitocentos e dez mil reais) para o ano de 2014. É necessário observar que, por falta de tempo hábil ainda nesse ano para o atendimento dos requisitos de habilitação e de coabilitação ao REIF, uma vez que, dentre outros requisitos, faz-se necessária a apresentação de projetos pela pessoa jurídica interessada bem como sua aprovação pelos órgãos competentes, não haverá renúncia de receitas para o ano de 2012;

- d) com relação à alteração da abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, a estimativa de renúncia de receitas será apresentada quando da regulamentação do RETID, uma vez que, apenas com a definição dos bens de defesa de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, será possível estimar a renúncia tributária decorrente da alteração proposta. Cabe observar que a estimativa de renúncia especificada para o RETID, quando da publicação da Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, foi elaborada com base no valor do orçamento de compras do Ministério da Defesa, apurando-se por dedução os valores de custos da indústria;
- e) quanto à redução percentual de presunção de lucro adotado para a atividade de prestação de serviços de transporte de carga a renúncia potencial será de R\$ 1.210,43 milhões para 2013 e de R\$ 1.340,80 milhões para 2014. Tais valores serão considerados na elaboração dos respectivos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos;
- f) com relação à prorrogação da redução para zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes sobre a importação e a receita da venda de massas alimentícias, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto neste projeto de Medida Provisória será de R\$ 629 milhões (seiscentos e vinte e nove milhões de reais) para o ano de 2013;
- g) quanto ao estabelecimento de novos limites de dedutibilidade para as doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, cabe informar que não há renúncia prevista para o ano 2012 e as estimativas de renúncia para o ano de 2013 é de R\$ 1.223,48 milhões, e para o ano de 2014 é de R\$ 1.348,86 milhões. Metade desses valores já foram informados quando da edição da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012;
- h) cabe esclarecer que as renúncias fiscais para o ano de 2013 e de 2014 serão consideradas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

52



3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

52



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise da Medida Provisória, verifica-se que houve preocupação com a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, pois foram apresentados os montantes das renúncias fiscais referentes às seguintes medidas:

- a) ampliação do rol de setores beneficiados com redução a zero da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários;
- b) estabelecimento de depreciação acelerada incentivada de bens de capital que específica;
- c) instituição do Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF;
- d) redução percentual de presunção de lucro adotado para a atividade de prestação de serviços de transporte de carga;
- e) prorrogação da redução para zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes sobre a importação e a receita da venda de massas alimentícias;
- f) estabelecimento de novos limites de dedutibilidade para as doações relativas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD,

Não foi apresentada a estimativa de renúncia fiscal referente à alteração da abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID; a Exposição de Motivos informa que essa estimativa será apresentada quando da regulamentação do RETID, uma vez que, apenas com a definição dos bens de defesa de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 12.598, de 2012, será possível estimar a renúncia tributária decorrente da alteração proposta, portanto, não foram cumpridas as normas legais.

52



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Com relação à compensação referente aos montantes apresentados, a Exposição de Motivos estabelece que tais valores serão considerados na elaboração dos respectivos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma de compensação não atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e vai contra o artigo 88 da Lei de Diretrizes Fiscais para 2012. Além disso, não há cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Esses são os subsídios.

Brasília, 27 de setembro de 2012


Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira